



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4069, DE 15 DE DEZEMBRO 2022**

Altera dispositivos da Lei nº 3.939, de 26 de abril de 2022, que dispõe sobre a proibição, no Estado, do comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

**Data de Criação**

15/12/2022

**Data de Publicação**

19/12/2022

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13433, de 19/12/2022

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Segurança Pública
- Alteração de Artigos

**Autoria**

- Deputado Pedro Longo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 3939/2022

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.069, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 3.939, de 26 de abril de 2022, que dispõe sobre a proibição, no Estado, do comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.939, de 26 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ..

...

**§ 3º** Os documentos autorizadores de eventos festivos públicos ou privados, expedidos pela Polícia Civil ou outros órgãos oficiais, deverão fazer menção expressa à proibição do comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído de alta intensidade. (NR)

...

**Art. 3º** ...

...

**§ Parágrafo único.** O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a trinta dias. (NR)

**Art. 3º-A.** A competência para fiscalização, controle e aplicação das penalidades do art. 3º é de natureza concorrente entre o Estado e os municípios.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão depositados em Fundo próprio dos respectivos órgãos autuadores.

**Art. 3º-B.** Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, fogos de artifícios, sem licença prévia da Secretaria de Segurança Pública – SEJUSP e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC.

**Art. 3º-C.** O CBMAC ao vistoriar a segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, notificará o estabelecimento da proibição do comércio de fogos com efeitos sonoros de alta intensidade. (NR)

**Art. 3º-D.** Os estabelecimentos destinados ao comércio de fogos de artifício no varejo, ficam obrigados a manter, em local visível, cartaz contendo o caput do art. 3º desta lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre